



LEI N.º 149/98

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 063/93 DE 08 DE MARÇO DE 1993 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRAIMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Miraima aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Miraima, instituído pela Lei n.º 063/93 de 08 de março de 1993 e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo, é também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme as Lei 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, o órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo operacional, econômico-financeiro, além dos recursos humanos e materiais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta por funcionários e técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo plenário do Conselho.



CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

- I – atuar na formação e controle da execução da política de saúde a nível municipal, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;
- II – estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, considerando a realidade epidemiológica do município;
- III – estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS de Miraima, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV – propor critérios que definam os padrões da qualidade e resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da saúde;
- V – propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias, bem como a movimentação e destinação de recursos;
- VI – apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do município e Fundo Municipal de Saúde, além de fiscalizar sua aplicação;
- VII – estabelecer diretrizes e critérios quando à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviço de saúde, pública, filantrópica e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;
- VIII – estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX – requisitar dados e informações de caráter administrativo e técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos e entidades públicas, privadas e conveniadas com Sistema Único de Saúde;
- X – elaborar, alterar e aprovar o Regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XII – estabelecer critérios para realização de conferências de saúde, a nível municipal;
- XIII – outras atribuições pela Lei de n.º 8.080/90, e n.º 8.142/90, além de outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram à operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde;

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde de Miraima, tem sua composição conforme estabelece a Lei n.º 8.142/90, composto de representantes de Instituições Governamentais, Prestadores de Serviço de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários, assim composto:

I – GOVERNO

- a) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – PRESTADOR DE SERVIÇO

- a) Um (01) Representante do Prestador Público;



III – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- a) Um (01) Representante dos Profissionais de Nível Superior;
- b) Um (01) Representante dos Profissionais de Nível Médio;
- c) Um (01) Representante dos Trabalhadores de Nível Elementar;

IV – USUÁRIOS

- a) Um (01) Representante dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Um (01) Representante da Igreja Católica;
- c) Um (01) Representante das Áreas de Assentamento do Município;
- d) Um (01) Representante das Associações/entidades do Distrito de Brotas e adjacências;
- e) Um (01) Representante das Associações/Entidades das comunidades de Bom Jesus, Mulungu, Santo Amaro, Cachoeira, Barreiras, Juremal, Combuco, Passagem e adjacências;
- f) Um (01) Representante das Associação/Entidades da Sede do Município e adjacências;
- g) Um (01) Representante das Associações/Entidades das comunidades de Caioca, Poço da Onça, Geramataia e adjacências;

Parágrafo 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos somatórios dos demais segmentos, definidas em Plenário das Conferências Municipais de Saúde;

Parágrafo 2º - Os representantes dos Profissionais dos Trabalhadores aludidos, serão escolhidos em Assembléia, para os Profissionais de Nível Superior, Nível Médio e Trabalhadores de Nível Elementar;

Parágrafo 3º - Os Representantes dos usuários aludidos, serão escolhidos em Assembléias de tal fim;

Parágrafo 4º - Os Representantes do Governo e de Prestadores de Serviço, serão indicados pelo Poder Executivo;

Parágrafo 5º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formados dos respectivos órgãos e entidades que representam ;

Parágrafo 6º - A cada titular corresponde um suplente;

Parágrafo 7º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde convocada para tal fim, conforme Resolução 08/95 – CESAUC – CE.

Parágrafo 8º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverá ser o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - As funções de Conselheiros serão considerados serviços públicos relevantes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAIMA



Art. 8º - Cada membro terá direito a um único voto, à execução do Presidente que terá, além do voto comum e de qualidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas a disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA(CE),
Aos 27 dias do mês de agosto de 1998.

Maria Braga Teixeira
MARIA BRAGA TEIXEIRA
Prefeita Municipal

